



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 11-A e ao § 1º do art. 11-A, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-A. Poderá ser habilitada ao REDATA a pessoa jurídica que implemente projeto de instalação ou de ampliação de serviços de datacenter no território nacional e atenda às condições previstas no art. 11-B.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se serviços de datacenter aqueles providos por infraestrutura e recursos computacionais dedicados à armazenagem, ao processamento, à gestão de dados e aplicações digitais, incluídos computação em nuvem, processamento de alto desempenho, treinamento e inferência de modelos de inteligência artificial e serviços correlatos, e redes blockchain, destinados à mineração e operação de ativos digitais baseados em tecnologias de registro distribuído (DLT), estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, de acordo com a Nomenclatura Brasileira de Serviços – NBS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão das infraestruturas voltadas ao processamento distribuído de dados — como aquelas utilizadas na validação de transações em redes blockchain e na operação de ativos digitais — no conceito de datacenter previsto na Medida Provisória nº 1.318/2025 encontra sólido respaldo técnico e regulatório. As tecnologias de blockchain e de registros distribuídos (DLT) reproduzem funções centrais típicas de um datacenter, tais como processamento



intensivo, armazenamento persistente e alta conectividade, distinguindo-se apenas pelo uso específico a que se destinam.

No cenário internacional, blockchains são reconhecidas como DLTs, nas quais os dados são replicados e validados por múltiplos nós, demandando grande capacidade computacional, segurança de armazenamento e infraestrutura de rede robusta. Estudos como *Stream Chain: Rethinking Blockchain for Datacenters* demonstram que blockchains permissionadas operam em condições técnicas idênticas às de datacenters convencionais, exigindo baixa latência, alta densidade de processamento e redundância elétrica e térmica, características comuns às estruturas de computação em nuvem e de alto desempenho.

Organismos internacionais como a ISO, o IEEE e a ITU-T já avançam na definição de padrões técnicos para blockchain e DLT, tratando de aspectos como interoperabilidade, eficiência energética, segurança cibernética e privacidade, todos tradicionalmente associados à regulação de datacenters. Ademais, experiências regulatórias em países como Estados Unidos, Canadá e membros da União Europeia já aproximam a operação de blockchains dos requisitos aplicáveis a infraestruturas críticas de dados, inclusive no que tange à conformidade com legislações de proteção de dados.

Sob esse prisma, a inclusão dos chamados “cripto-datacenters”, em especial aqueles dedicados à mineração de criptomoedas, no âmbito do REDATA confere maior coerência à política pública, ao tratar de forma integrada infraestruturas que compartilham as mesmas exigências técnicas e operacionais. Tal medida é indispensável para que esses datacenters sejam expressamente contemplados pelos incentivos fiscais e regulatórios do programa, favorecendo um ecossistema digital mais inclusivo, inovador e competitivo no Brasil.

Além disso, a integração do setor de mineração de criptomoedas ao mercado de datacenters permite o aproveitamento de energia excedente de fontes renováveis, contribuindo para a estabilidade da rede elétrica, a otimização da distribuição, a redução de custos operacionais e a geração de empregos e investimentos.

Por fim, a emenda fortalece a segurança jurídica, estimula a inovação em áreas estratégicas — como criptografia, finanças descentralizadas e



cibersegurança — e posiciona o Brasil de forma mais avançada na transição para uma economia digital sustentável e de alta performance.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Nelsinho Trad
(PSD - MS)

